Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.14.078306-9/000	**Númeração**	0783069-
Relator:	Des.(a) Doorgal Andrada		
Relator do Acordão:	Des.(a) Doorgal Andrada		
Data do Julgamento:	05/05/2015		
Data da Publicação:	15/05/2015		

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO APRESENTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE NOVA PROVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA SUBSIDIAR O PEDIDO REVISIONAL. MÉRITO PREJUDICADO.

- A declaração do verdadeiro culpado pelo crime, inocentando o acusado, somente pode ser considerada como prova nova se produzida através de procedimento próprio, em sede de justificação criminal, sob o crivo do contraditório.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.14.078306-9/000 - COMARCA DE ITURAMA - AUTOR: JEFERSON COSTA FREITAS - VÍTIMA: HERICA PATRÍCIA VIEIRA DE SOUZA, MARCIA MARIA DOS SANTOS DE FREITAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA REVISÃO.

DES. DOORGAL ANDRADA

RELATOR.

DES. DOORGAL ANDRADA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de JEFERSON COSTA FREITAS, qualificado nos autos, objetivando a reforma da decisão que o condenou por roubo, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial fechado.

Sustenta o peticionário que o verdadeiro autor do crime confessou, através de declaração e de gravação telefônica, o cometimento do delito, devendo tais declarações serem consideradas, com o reconhecimento de sua inocência (f. 02/14).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 71/81, opinando pelo não conhecimento da ação revisional, em preliminar, tendo em vista a ausência de justificação. No mérito, opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Merece acolhida a preliminar aventada.

É cediço que o princípio de que a coisa julgada seria intangível não é de todo absoluto, uma vez que é lícito ao condenado ou ao seu procurador legalmente habilitado, nos termos do art. 623, do CPP,

promover a revisão criminal para o fim de se corrigir uma condenação que, em tese, revelou-se injusta, restaurando-se, assim, com a rescisão do julgado, a dignidade do condenado.

Portanto, se surgirem novas provas convincentes da inocência do acusado ou determinantes de uma diminuição de pena, pode ser proposta a ação revisional. É a Revisão Criminal de que a lei dispõe contra a coisa julgada no crime. Sua finalidade é reparar injustiças e erros judiciários.

Entretanto, para melhor sustentar a prova nova surgida, o procedimento correto é a instauração do procedimento de justificação. Apenas a declaração colacionada aos autos (f. 16) e a gravação feita extrajudicialmente, não são hábeis a sustentar o pleito revisional.

Esses argumentos somente poderiam ser considerados como prova nova se tivessem sido produzidos através de procedimento próprio, em sede de justificação criminal, sob o crivo do contraditório, o que inocorreu in casu.

Nesse sentido, o v. acórdão:

"REVISÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - NECESSIDADE DE ERRO MANIFESTO - ARTIGO 621, INCISO I, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA FUNDADA EM DEPOIMENTOS FALSOS - FALSIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA NOVA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - MERAS DECLARAÇÕES COLHIDAS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. (...) Meras declarações colhidas sem o crivo do contraditório não constituem prova nova, a teor do artigo 621, III, do Código de Processo Penal e, consequentemente, não são aptas a invalidar o édito condenatório." (TJMG - REVISÃO CRIMINAL N° 1.0000.09.491748-1/000 - RELATOR: EXMO. SR. DES. RENATO MARTINS JACOB - J. 25/09/2009).

Posto isso, assiste razão à Procuradoria de Justiça, quando expõe que não deve ser conhecida a presente ação, de modo a possibilitar ao réu promover a devida justificação e melhor instruir seu pleito em uma outra possível proposição revisional.

Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR E NÃO CONHEÇO do pedido revisional, nos termos do presente voto, prejudicada a análise do mérito da pretensão.

Custas ex lege.

O DES. EDUARDO MACHADO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA REVISÃO."